



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FALHA DE IDENTIFICAÇÃO. AÇÕES PENAIS INDEVIDAMENTE MANEJADAS CONTRA A AUTORA. FONTE DO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS.

1. O Estado não promoveu a adequada verificação de pessoa presa em flagrante delito, permitindo que Fabiane utilizasse o nome da demandante. Destarte, autora foi indevidamente processada no âmbito criminal, o que caracteriza fonte do dever de indenizar caracterizada. Nexó de causalidade entre o fato e os danos apontados, acarretando o dever de indenizar, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 2. Vige, nas demandas indenizatórias, o princípio da reparação integral, pelo que todo o dano deve ser recomposto. 3. O dano moral possui natureza compensatória e está configurado. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária. 4. Caso concreto em que a quantificação arbitrada em sentença (R\$ 6.000,00) deve ser majorada para R\$ 10.000,00, considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente o fato de ter respondido a quatro ações penais. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-
10.2019.8.21.9000)

FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE/RECORRIDO

SHAIANE PEREIRA GODINHO

RECORRIDO/RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à **unanimidade, negar provimento ao recurso apresentado pelo Estado e dar parcial provimento ao recurso manejado pela demandante.**

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.^a ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS (PRESIDENTE) E DR. MAURO CAUM GONÇALVES.**

Porto Alegre, 27 de maio de 2020.

DR. DANIEL HENRIQUE DUMMER,

RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS INOMINADOS (fl. 363/371 E 377/386) interpostos por **SHAIANE PEREIRA GODINHO** e pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face de sentença (fl. 344/353) que julgou procedente em parte ação movida por **pela primeira contra o segundo**.

A autora argumentou (fl. 363/371) que o valor da indenização deve ser majorado, para , pelo menos R\$ 30.000,00.

O Estado sustentou (fl. 377/386) a ausência do dever de indenizar, a culpa exclusiva de terceiro (Fabiane), o estrito cumprimento de dever legal, a legalidade dos atos praticados e a inexistência de dano moral configurado. Questionou o valor arbitrado a título de indenização.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 394/400 e 404/413).

O Ministério Público declinou de intervir.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

VOTOS

DR. DANIEL HENRIQUE DUMMER (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Os fatos que permeiam a demanda são incontroversos.

FABIANE PEREIRA GODINHO é irmã da autora SHAIANE PEREIRA GODINHO. FABIANE foi presa em flagrante em algumas oportunidades, identificando-se como se fosse SHAIANE.

O Estado não percebeu a ação adotada por FABIANE, imputou a SHAIANE a prática de quatro crimes, o que levou a demandante a ser denunciada em quatro processos, por fatos delituosos diferentes.

Deve-se ressaltar que quando do ajuizamento da ação cível, em duas ações penais a demandante tinha sido absolvida, em um expediente houve extinção por prescrição, e o quarto ainda estava em tramitação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Destarte, a autora foi indevidamente considerada na fase policial como autora de fatos ilícitos, foi processada criminalmente em quatro oportunidades, e precisou responder demandas em relação as quais não tinha a menor participação.

Caracterizada a fonte do dever de indenizar, assim, pela injusta e indevida atuação estatal.

No que tange à caracterização do dano e sua quantificação, reproduzo as razões apresentadas em sentença pela Dra. Maria Aline Vieira Fonseca, as quais adoto como razões de decidir:

Da responsabilidade civil do ente público.

A responsabilidade civil tem como fundamento legal o artigo 927, do Código Civil, que reza: " Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O artigo 186, do mesmo diploma legal, aduz que ato ilícito é toda ação ou omissão voluntária que tenha por base uma negligência ou imprudência e cause dano a outrem.

E sobre responsabilidade civil da Administração Pública, a Constituição da República Federativa do Brasil adotou como regra a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo, dispondo, a respeito,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

o artigo 37, § 6.º, do Estatuto Fundamental, da seguinte forma:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, adotando-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, todo dano ocasionado ao particular, há de ser ressarcido independentemente da existência de dolo ou culpa.

Todavia, não obstante tal entendimento, para que se caracterize o dever de indenizar, imperiosa a comprovação da existência de um dano e de um nexo de causalidade entre este e a ação ou omissão da Administração Pública.

Com efeito, para a caracterização do dever de indenizar, não basta que haja apenas uma conduta praticada por agente capaz de causar danos a outrem; é necessário que a ação ou omissão praticada seja contrária ao direito, podendo essa contrariedade ocorrer tanto em relação a uma norma ou preceito legal, preexistente à ocorrência do fato, a um princípio geral de direito, quanto ao ordenamento jurídico genericamente considerado. Ainda que a responsabilidade do Estado repouse na teoria objetiva, prescindindo, portanto, do elemento culpa, a caracterização do dever de indenizar do ente público exige, necessariamente, a comprovação não apenas do evento danoso, como também da existência de conduta ilícita e do nexo de causalidade entre ambos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Uma vez delineado o tipo de responsabilidade aplicável, passa-se à análise da questão fática.

Da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

Para a solução do litígio importa analisar a licitude ou não da conduta da Administração Pública, bem como o dano sofrido pela autora e o nexo causal. In casu, a demandante foi denunciada e processada criminalmente por fatos cometidos por sua irmã, no ano de 2011, oportunidade em que esta, ao ser presa, apresentou-se como sendo a autora. Nesse sentido, a demandante postula a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de ofensa à sua honra, porquanto não providenciada a devida identificação criminal da flagrada.

A Lei nº 12.037/2009, que regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

Em seu art. 2º, estabelece as hipóteses de identificação civil, nos seguintes termos:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I – carteira de identidade; II – carteira de trabalho; III – carteira profissional; IV – passaporte; V – carteira de identificação funcional; VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

O seu art. 3º, por sua vez, elenca as situações em que poderá haver identificação criminal, isto é, o processo datiloscópico e fotográfico (art. 5º):

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando: I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais. Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

O artigo 6º do Código de Processo Penal, em seu inciso VIII, determina, ainda, a realização da identificação do indiciado pela autoridade policial. Transcreve-se:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

No caso dos autos, conforme se observa dos Autos de Prisão em Flagrante de fls. 30/55 e 64/91, lavrados em maio de 2011, Fabiane Pereira Godinho, irmã da autora, ao ser presa, identificou-se como Shaiane; todavia, não apresentou nenhum documento de identificação (fls. 32 e 66). Importante destacar, aqui, que constam nas informações sobre a vida pregressa do indiciado, obtidas quando da lavratura dos APFs, indicação de que a suposta Shaiane já havia sido presa e processada (fls. 49 e 83), muito embora a autora seja primária e apresente bons antecedentes. Tal incongruência, diga-se, não foi percebida pela autoridade policial.

Mesma falha se observa na análise das identificações realizadas pela SUSEPE, quando do ingresso de Fabiane na PICS. Como se percebe dos documentos de fls. 109/112 e 113/116, a mesma pessoa foi identificada com dois nomes diferentes em maio e em novembro de 2011, sem que isso tivesse sido notado.

Dessa forma, a prova carreada aos autos demonstra de forma inequívoca a falha na identificação de autor de crime, ao não proceder na correta identificação criminal, o que ensejou o ajuizamento de quatro ações penais em face de terceiro inocente, bem como o nexo causal com o dano experimentado.

Para corroborar com a tese enfrentada, colaciona-se entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DE FATO CRIMINOSO. SUBMISSÃO DO AUTOR À SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA PELA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIOS. O Estado (lato sensu) responde objetivamente por eventuais danos causados, seja de ordem moral ou material, porque incide a teoria do risco objetivo da administração. Hipótese em que o Estado, por seus agentes, não teve o devido cuidado ao identificar o autor do fato criminoso, permitindo a submissão do ora apelante à situação de constrangimento pela acusação de prática de ato ilícito, tendo que se defender em dois processos criminais quando, nitidamente, praticado por outra pessoa que sequer era homônima a justificar o erro cometido. Registre-se que o suspeito não foi identificado civilmente, porque não portava nenhum documento. De acordo com a redação do art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal de 1988, a ausência de documento por parte de um suspeito de delito já era suficiente para se exigir a sua identificação criminal, sobretudo porque esse cuidado teria evitado que uma pessoa inocente respondesse a um processo criminal, como ocorreu na situação em exame. In casu, a falha da investigação e qualificação redundou em instauração de ação penal em nome de um inocente, que, inegavelmente, experimentou todos os prejuízos daí decorrentes, tendo que constituir advogado, arrolar testemunhas e adotar todas as providências para se defender e demonstrar sua inocência. Trata-se de dano moral in re ipsa, na medida em que a desídia do Estado ocasionou, ipso facto, inegável abalo psicológico ao autor, impondo-se, por conseguinte, o dever de indenizar. Valor da condenação fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

jurídica da indenização. DANO MATERIAL NÃO COMPROVAÇÃO. Os danos materiais devem ser comprovados, sendo que a prova incumbia à autora nos termos do art. 333, I, do CPC/1973. Caso em que inexistem nos autos prova de que o autor arcou com o pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico que o representou nas ações penais. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS REGISTROS OFICIAIS AINDA EXISTENTES. Possível a exclusão dos registros oficiais dos dois processos em que evidenciada a indevida identificação realizada na fase inquisitorial, não havendo motivo para que constem nas folhas de antecedentes, acessadas facilmente nas Delegacias de Polícia do Estado e, atualmente, disponíveis através de consulta nos Fóruns e até mesmo nas penitenciárias, sobretudo porque tais registros podem dificultar sobremaneira a vida do indivíduo. EM PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 942, DO CPC, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70068303122, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Redator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 14/12/2016) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDENTIFICAÇÃO EQUIVOCADA DE PRESO EM FLAGRANTE. FALSÁRIO QUE SE IDENTIFICOU COMO SENDO O DEMANDANTE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Incontroverso nos autos a identificação equivocada do preso em flagrante, o qual se identificou como sendo o demandante, não tendo a autoridade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

policiaI tomado às providências necessárias para a identificação do segregado. Hipótese em que a falha dos agentes públicos acarretou ao autor figurar como réu em ação penal, fato que lhe trouxe transtornos e constrangimentos, evidente, pois, a obrigação do Estado de indenizá-lo pelos abalos suportados. Responsabilidade objetiva proclamada no art. 37, § 6º da CF. Situação que a toda a evidência ultrapassa e muito a esfera do mero aborrecimento. Dano moral in re ipsa. Juízo de procedência mantido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Tendo em vista a publicação do acórdão proferido pelo STF na ADI 4357, em que reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, apenas no que se refere à correção monetária, deve ser aplicado o novel entendimento manifestado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o qual possui efeito erga omnes. Correção monetária que deverá respeitar o índice INPC, devendo o juro moratório incidir conforme o aplicado na caderneta de poupança. Sentença reformada, no ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062050505, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 27/11/2014)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Somente se justifica a responsabilidade civil do Estado decorrente do ajuizamento de ação penal com posterior sentença absolutória, se demonstrada a ocorrência de um erro judicial, ilegalidade do ato, ou abuso na aplicação do Direito, sob pena de se inviabilizar a própria atividade jurisdicional. E nessas hipóteses também se inclui a negligência nos cuidados mínimos de identificação de indicados, levando a que terceiros respondam equivocadamente por atos delituosos. Da análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, constata-se que o indiciamento e posterior denúncia do autor para um processo criminal por delito cometido por homônimo, e apenas de prenome, gerou danos morais, decorrentes de falha administrativa. Tendo respondido a processo criminal, até finalmente ser absolvido por demonstrar não ter sido o autor, certamente há se entender que sofreu mais do que simples dissabor, quiçá, perdendo horas de sono, em vista do inusitado da ocorrência e constrangimento decorrente. PEDIDO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048865000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 15/08/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA POLICIAL NA QUAL CONSTOU ERRONEAMENTE O NOME DO AUTOR COMO AGENTE DE FATO DELITUOSO. DEMANDANTE FOI CITADO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL CORRELATA. DANOS MORAIS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANO MATERIAL. Evidenciado pela prova dos autos haver o nome do autor constado erroneamente em registro de ocorrência policial como agente de fato delituoso. Demandante foi injustamente citado em processo criminal. Necessidade de defesa naquela esfera. Exposição do demandante a circunstâncias que extrapolaram os meros aborrecimentos do cotidiano. Dano in re ipsa. Inexistindo critérios objetivos de fixação do valor para compensar o dano moral, cabe ao magistrado delimitar quantias ao caso concreto. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Provado que a ré deu causa ao pagamento dos honorários ao advogado, eis que necessária defesa do autor na esfera criminal, demonstrado o dano material a ser compensado. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061036638, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/09/2014)

Dos danos morais

No ponto, sustenta a autora ter sofrido dano de ordem moral, o qual restou devidamente caracterizado. No caso da presente demanda, o dano moral é aplicado in re ipsa, na medida em que a requerente teve ajuizadas contra si quatro ações penais por crimes que não cometeu, situação que transborda o mero aborrecimento.

Pois bem.

Conforme cediço, o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). James Eduardo Oliveira ensina que:

“ Para as pessoas de bem nada é mais caro do que a dignidade e a reputação. A honra é atributo maior da sua personalidade, de modo que qualquer atentado contra ela desferido injustamente importa em sofrimento, desgosto e constrangimento, vale dizer, dano moral” [James Eduardo Oliveira – Código Civil Comentado e Anotado – Doutrina e Jurisprudência – Editora Forense].

Do exposto, é possível verificar que o dano moral é um tipo de lesão extrapatrimonial, que traduz violação a direitos da personalidade. É consabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, “ ...só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio de seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral...” (Cavaliere Filho, Sérgio. In Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, 2ª tiragem, p. 98).

Ora, sem a menor sombra de dúvidas, o evento sofrido pela autora exacerbou, e muito, o mero dissabor cotidiano, abalando seu equilíbrio psicológico. E isso, no caso dos autos, decorre in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato.

Nesse sentido: “ [...] Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.” (FILHO, Sérgio Cavaliere. Programa de Responsabilidade Civil. 4.ed. p. 98 e 99.)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Claro está que dano moral houve.

Atento aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei 9.099, quais seja, os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade adoto as razões supra como fundamentação.

Acrescento.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*. Na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, *Malheiros*, 2.^a ed., São Paulo, 1999, p. 80), dir-se-ia que "*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.*"

O dano moral possui natureza compensatória. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

No caso, plenamente caracterizado o dano, pela indevida ameaça de privação de liberdade, e pela propositura das quatro ações penais sem a devida identificação da verdadeira autora do fato delituoso.

O valor arbitrado em sentença, de R\$ 6.000,00 deve ser majorado, diante das peculiaridades do caso concreto.

Para mensuração do valor do *quantum* indenizatório deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

O Min. Paulo de Tarso Sanseverino propugna¹ pela adoção de método bifásico para fixação do *quantum* indenizatório, pelo qual:

1 STJ, REsp nº 959.780/ES, julgado em 26.04.2011.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Na segunda fase proposta pelo Min. Sanseverino no precedente colacionado:

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo.

Proponho uma subdivisão nessa segunda fase – quase que chegando a um método trifásico – para analisar questões objetivas (relacionadas ao fato) e subjetivas (vinculada às partes envolvidas).

No caso, a gravidade é superior à média, pois são quatro os processos judiciais, reiterada a conduta indevida dos agentes estatais, devendo ser arbitrada a indenização em R\$ 10.000,00, que bem sopesa as circunstâncias do fato.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Na mesma trilha:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDICIAMENTO DE PESSOA INOCENTE PARA RESPONDER PROCESSO CRIMINAL. PRETENSÃO A DANOS MATERIAIS E MORAIS. No caso em tela, resta evidente a responsabilidade do Estado em indenizar a parte autora pelos danos morais causados, em razão da conduta dos seus agentes estatais. Da análise dos autos infere-se que a irmã do demandante, foi presa em flagrante, acusada da prática do crime de furto. Encaminhada à Delegacia de Polícia, embora tenha afirmado não portar documentos, fornecendo o nome da irmã, deixou a autoridade policial de proceder à sua necessária identificação criminal mediante os processos datiloscópico e fotográfico, conforme determina o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Penal, combinado com as disposições da Lei nº 10.054/00. Logo, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço público, tendo em vista que a autora, pessoa inocente, sofreu os percalços e transtornos de responder a um processo crime. Portanto, a ocorrência do fato e o nexo de causalidade ligando-o aos danos sofridos pela autora restaram devidamente comprovados pelas provas coligidas aos autos. Resta claro que a demora da Administração Pública em verificar a identidade da pessoa que fora presa em flagrante deu causa para que a autora viesse a responder por todo o processo criminal, que foi instruído e sentenciado. Acresço apenas, em relação ao arbitramento do dano moral, que é preciso se ter sempre em conta o parâmetro da proporcionalidade, tanto na perspectiva da proibição do excesso como da proibição da insuficiência. No caso em tela, o quantum indenizatório arbitrado está além dos parâmetros adotados por esta relatora, em casos similares, motivo pelo qual reduzo o valor da indenização para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

R\$10.000,00 (dez mil reais). Por consequência, a toda evidência, ressalta suficiente para cobrir o prejuízo moral experimentado pela autora, de forma a cumprir o aspecto punitivo/pedagógico/indenizatório da sanção pecuniária, atendendo um cunho de penalidade e coerção, de modo a atuar preventivamente, evitando novos atos. No que se refere à indenização por danos materiais, igualmente, não assiste razão a autora, pois, o fato de a autora ter despendido valores para o pagamento de profissional apto a defender seus interesses não pode ser inserido como dano patrimonial imputável ao ente municipal, pois a autora escolheu livremente um profissional de sua confiança, que estabeleceu um valor pela prestação de um serviço, não havendo participação do demandado no referido contrato. Poderia ter procurado o atendimento da Defensoria Pública, por exemplo, sem custo. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO INOMINADO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO DA AUTORA DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71006732507, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 24-05-2017)

Destaco que ficam mantidas as disposições sobre correção monetária e juros. Salienta-se que a correção monetária continua sendo devida desde a data da sentença de primeiro grau, pois na presente apenas se está a majorar o valor.

ANTE O EXPOSTO, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado apresentado pelo Estado, e por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela autora, para majorar a indenização arbitrada para R\$ 10.000,00, conforme fundamentação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Condeno o ESTADO recorrente ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Ainda, deverá pagar as custas processuais do seu recurso, na forma do decidido no incidente de uniformização de jurisprudência nº 710071060992, atualmente suspenso, devendo eventual cobrança aguardar a definição daquela demanda.

2 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DETRAN-RS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL N. 14.634/14. LEI DA TAXA ÚNICA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, I, DA LEI 14.634/2014 AFASTADA EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA REFERIDA NORMA EM CONJUGAÇÃO COM O ART. 55 DA LEI 9.099/95 E ART. 27 DA LEI 12.153/2008. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO, SEM EDIÇÃO DE ENUNCIADO NOS SEGUINTE TERMOS: " 1. NOS PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE 15.06.2015, O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL É ISENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OS MUNICÍPIOS E DEMAIS ENTES PÚBLICOS RESPONDEM PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS, POR METADE, EM APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.121/85 E EM ATENÇÃO AO DECIDIDO NA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700541334053 E N. 70038755864; 2. NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS 15.06.2015, ESTÃO OBRIGADOS AO PAGAMENTO, A FINAL, DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, QUANDO VENCIDAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, II, DA LEI 14.634/2014 COMBINADO COM O ART. 55, DA LEI 9.099/95 E ART. 27 DA LEI 12.153/2008.". INCIDENTE CONHECIDO E UNIFORMIZADO O ENTENDIMENTO, POR MAIORIA, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO. (Incidente de Uniformizacao Jurisprudencia Nº 71007106099, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 28/08/2018)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DHD

Nº 71008542623 (Nº CNJ: 0023903-10.2019.8.21.9000)

2019/Cível

Quanto ao recurso da autora, diante do resultado de provimento, deixo de estipular condenação sucumbencial, considerando o disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/1995, aplicável aos juizados especiais da Fazenda Pública por força do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

DR.^a ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. MAURO CAUM GONÇALVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS - Presidente - Recurso Inominado nº 71008542623, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA CAXIAS DO SUL -
Comarca de Caxias do Sul